



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2019.0000155712**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002474-88.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado [REDACTED], é apelado/apelante [REDACTED].

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento daquele da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente sem voto), FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 6 de março de 2019.

**Kioitsi Chicuta**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**COMARCA: São Paulo – 5ª Vara Cível do F. Central – Juiz Marcos Roberto de Souza Bernicchi**

**APTES./APDOS.:** [REDACTED]

**VOTO Nº 39.790**

**EMENTA.** *Responsabilidade civil. Obrigação de fazer c.c. reparação por danos morais. Ação julgada parcialmente procedente. Central de Concursos. Divulgação no nome do autor como aluno aprovado em concursos públicos. Contratação não comprovada. Uso não autorizado do nome. Obrigação de retirar. Danos morais. Aplicação da Súmula 403 do STJ. Art. 5º, X, da C.F. e 18 do CC. Direito de personalidade. Dano in re ipsa, pelo uso do nome com fins comerciais. Desnecessidade de comprovação de prejuízo. Quantum arbitrado em R\$ 4.000,00. Critérios orientadores. Recurso do autor provido, não provido o da ré.*

*Ausente prova de contratação com a ré, além do uso não autorizado do nome do autor para fins comerciais, com divulgação em site como se fosse aluno, a obrigação de fazer é confirmada, bem como a prática indevida atinge direito de personalidade. Evidente que há aproveitamento nessa utilização, com a aparência de que o autor foi aprovado como aluno da*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*escola. Logo, os danos morais estão configurados em consonância com a Súmula 403 do STJ, art. 18 do Código Civil e art. 5º, X, da C.F. A quantificação dos danos morais deve observar o princípio da lógica do razoável. Deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica da causadora dos danos e as condições sociais do ofendido. Com base nesses parâmetros, o valor é arbitrado em R\$ 4.000,00.*

Trata-se de recurso interposto contra r. sentença de fls. 433/435 que julgou parcialmente procedente a ação, impondo a obrigação de fazer, afastada a indenização por danos morais, condenando o réu nas custas e honorários fixados em 10% do valor da causa.

Alega a ré que não se conforma com a obrigação de fazer consistente na retirada do nome do autor de todas as suas publicações *online*. Aduz que o autor forneceu seus dados em 2012 visando a contratação de curso preparatório e referido contrato foi cancelado antes do início, sendo ainda contratada a compra de apostilas. Aduz

2

que ocorrida a relação jurídica há mais de cinco anos, produziu prova de seus arquivos, pois não possui contrato. Consigna que paira existência de relação de consumo pretérita e fornecimento de dados pessoais pelo autor e aponta a prova testemunhal. Afirma que apenas houve informação pública e não indevida, ou seja, apenas a lista de aprovados em concursos públicos. Refere outros sítios eletrônicos com divulgação da informação, pois trata de material de conteúdo público. Cita a Lei 12.695/2014, referindo direitos e garantias de usuários da internet. Impugna a sucumbência, indicando que é recíproca.

O autor alega nulidade do termo de depoimento de testemunha, que não foi submetido ao crivo das partes, e aponta que [REDACTED] afirmou nunca ter visto ou presenciado os fatos constantes da inicial e que as declarações correspondem ao que normalmente ocorre no dia a dia das matrículas e não como constou. Insiste que não firmou qualquer contrato com a ré, não sendo juntado nenhum documento idôneo, sendo caso de “testemunha de ouvir dizer”. Insiste na nulidade do termo, que não foi assinado e não corresponde ao que foi dito na audiência e requer a repetição da prova. Consigna que, apesar de a sentença reconhecer o uso indevido do nome do apelante, considerou que não houve



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dano moral, sendo que é inegável a violação a direito de personalidade, nos termos da Lei 10406/02, art. 18. Cita ainda o art. 37 do CDC e várias jurisprudências. Discorre quanto ao valor do dano moral e aponta julgados com valores de indenização como parâmetro para o pedido.

Processados os recursos com preparo e com contrarrazões.

Os autos restaram encaminhados a este C. Tribunal de Justiça.

**É o resumo do essencial.**

A r. sentença reconheceu que não há prova de relação contratual entre as partes e que não pode o nome do autor permanecer sendo divulgado sem permissão, determinando a obrigação de fazer, mas concluiu que não há ofensa a direito de personalidade, ou seja, não há dano moral indenizável.

3

No caso, o autor negou qualquer vínculo com a ré e não há prova de contratação, matrícula ou qualquer documentação idôneo, sendo relatado o uso indevido do nome do autor.

A ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia para demonstrar a contratação, não servindo *print* de tela com dados pessoais ou mesmo a declaração da testemunha sem maiores detalhes. Aliás, ainda que fosse diferente, que tivesse o aluno se matriculado e cancelado, como alega a ré (que o autor cancelou o contrato antes do início do curso), não cabia fazer uso do nome para fins comerciais sem autorização, até porque o cancelamento ocorreu antes do curso. Há divulgação de listas com nome de aprovados, dentre eles o do autor, e que estão inseridos em endereço eletrônico da ré. Embora afirme ser mera divulgação de lista de aprovados, pública, há prova nos autos de que a lista divulgada pela ré não corresponde na integralidade à lista oficial de aprovados (fls. 92/245 e 249/283). E a testemunha corrobora que a lista divulgada é de aluno aprovado. Neste ponto cabem parênteses para afastar a alegação do autor em relação à nulidade do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depoimento da testemunha, sem qualquer elemento justificador, até porque não se vislumbra prejuízo (fl. 422). Logo, correta a obrigação de fazer a retirada do nome das divulgações.

Portanto, a questão tratada é de uso do nome sem autorização do interessado e para fins comerciais, sendo fácil de inferir que os nomes listados pela empresa em seu *site* têm como intuito atrair outros alunos, com lucros inerentes. Evidente que há aproveitamento nessa utilização, com a aparência de que o autor foi aprovado como aluno da escola. Portanto, a prática é vedada, tanto que a Súmula 403 do STJ foi editada nos seguintes termos: “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa para fins econômicos ou comerciais”. E o art. 18 do Código Civil é expresso acerca da vedação legal de uso do nome sem autorização para propaganda. Tratando-se de divulgação do nome, a obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido, pois se trata de direito personalíssimo com garantia constitucional (art. 5º, X, C.F).

Na lição do e. Des. Nestor Duarte, nos comentários ao artigo 18 do

4

Código Civil referido consta que “a utilização do nome é privativa de seu titular, como decorrência de se tratar de um direito da personalidade, portanto, intransmissível”<sup>1</sup>.

Confira-se nos mesmos comentários ao artigo a citação de julgado: “veiculação de propaganda de curso preparatório para vestibular atrelada ao nome de estudante que deixou de ser aluno do estabelecimento, e não emitiu a devida autorização para este fim, denota o firme propósito lucrativo de obter divulgação da empresa e captar novos alunos”.

Portanto, houve desrespeito ao direito de personalidade, que não pode ser divulgado sem consentimento. Há proteção ao nome civil, para que não se obtenha vantagem indevida, o que impõe direito à reparação moral, que no caso não depende de demonstração.

Sobre dano moral, diz Carlos Alberto Bittar que na "concepção

---

<sup>1</sup> Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 8 ed. 2014, p. 710  
Apelação nº 1002474-88.2018.8.26.0100 -Voto nº 39790



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação... o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge *ex facto* ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em *damnum in re ipsa*. Ora, trata-se de presunção absoluta ou *iure et de iure*, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral" (Reparação Civil por Danos Morais, Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., p. 202/204).

O arbitramento da indenização por dano moral deve ser feito com moderação, tendo em vista a natureza do dano, suas consequências nas vidas e nas condições econômicas das partes.

A mensuração dos danos morais tem se constituído em verdadeiro tormento para os operadores do direito, não fornecendo o legislador critérios objetivos a

5

serem adotados. Atribui-se ao Juiz arbítrio prudencial, com enveredamento da natureza jurídica da indenização como ressarcitória e punitiva, mas não a ponto de transformar a estimativa como resultado de critérios meramente subjetivos, ofertando a doutrina, dentre outros, análise de pormenores importantes como: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido (cf. Antonio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota o já citado Antonio Jeová Santos, "não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (ob. cit., p. 199).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com base nesses critérios e considerando as peculiaridades do caso, o valor da indenização por danos morais é arbitrado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser corrigida a partir desta data, com juros de mora desde a citação. O sofrimento não pode se converter em móvel de “lucro capiendo”, nem a indenização pode se transformar em símbolo, sem caráter punitivo, dada a condição pessoal da ofensora.

Diante do decaimento da ré, arbitram-se os honorários em 20% da condenação, nos termos do art. 85, do CPC, sopesada a fase recursal.

**Isto posto, dá-se provimento ao recurso do autor, não provido o da ré.**

**KIOITSI CHICUTA**

**Relator**